



Número: **0055998-82.2014.8.15.2001**

Classe: **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **26/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ ALBERTO B NOVAIS (REQUERENTE)		EDINEUZA DE LOURDES BRAZ (ADVOGADO)	
LUIZA LUCIA RIBEIRO DE NOVAIS (REQUERENTE)		EDINEUZA DE LOURDES BRAZ (ADVOGADO)	
EDENILTON BATISTA PONTES (REQUERENTE)			
INATIVAR (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41090 098	25/03/2021 10:20	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Sucessões da Capital

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) 0055998-82.2014.8.15.2001

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO B NOVAIS, LUIZA LUCIA RIBEIRO DE NOVAIS, EDENILTON BATISTA PONTES

REQUERIDO: INATIVAR

SENTENÇA

ALVARÁ – Intimação do requerente para dizer se possui interesse – Inércia – Extinção.

– Quando o promovente não se manifesta, apesar de devidamente intimado, a se pronunciar sobre o andamento da ação, extingue-se o feito.

Vistos, etc.

EDNILTON BATISTA DE PONTES ingressou com pedido de ALVARÁ JUDICIAL objetivando a transferência, para seu nome, de imóvel cujo antigo proprietário faleceu antes de lavrada a escritura de compra e venda.

Intimado a cumprir diligências que lhe competiam, o requerente não foi encontrado nos endereços informados nos autos - fl.17v e id.32138054.

A tentativa de esclarecer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, através de seu defensor, também restou inexitosa - id. 36531030.

É o breve relatório. Decido.

É de se extinguir a presente demanda.

No caso, há de ser aplicado o art. 274, parágrafo único, do CPC, de modo a considerar válidas as intimações, pois cumpre à parte informar o endereço correto e atualizar no processo sempre que houver sua modificação provisória ou definitiva.

Com efeito, apesar de instada, a parte promovente permaneceu inerte, estando o feito a tramitar desde o ano de 2014.

Com esse comportamento, o requerente demonstrou total falta de interesse no seu prosseguimento e essa inércia implica na determinação do art. 485, III § 1º, do CPC, com sua



extinção e arquivamento, já que ao Judiciário não cabe a espera indefinida pela conveniência da parte em impulsionar o processo.

Assim, a extinção é imperativa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III § 1º, do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em face do não impulsionamento da ação pela parte promovente.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

João Pessoa, 25.3.2021.

Romero Carneiro Feitosa - *Juiz de Direito*

